

**Relatora:** Conselheira ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES  
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Relatora, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, julgar irregulares as contas de responsabilidade da Sra. VERA LÚCIA MARQUES TAVARES (CPF:056.957.912-00), Ex-Secretária de Segurança Pública e Ex-Presidente do FISP, período de 01.01.2007 à 31.01.2008, no valor de R\$42.523,25 (quarenta e dois mil, quinhentos e vinte e três reais e vinte e cinco centavos) e do Sr. GERALDO JOSÉ DE ARAÚJO (CPF:059.557.261-87), ex-Secretário de Segurança Pública e ex-presidente do FISP no período de 31.01.2008 à 31.12.2010, no valor de R\$764.681,30 (setecentos e sessenta e quatro mil, seiscentos e oitenta e um reais e trinta centavos), sem importar em glosa de valores.

#### ACÓRDÃO Nº. 62.167

##### (Processo TC/508915/2010)

**Assunto:** Prestação de Contas da Fundação Carlos Gomes, referente ao exercício financeiro de 2009.

**Responsáveis:** Antônio Carlos Martins Braga e Daniel Freitas de Araújo.

**Relator:** Conselheiro FERNANDO DE CASTRO RIBEIRO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do relator, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares com ressalva as contas de responsabilidade dos ex-gestores da Fundação Carlos Gomes, Sr. Antônio Carlos Martins Braga (CPF: 121.826.132-34), no período de 01/01/2009 a 06/02/2009, no valor de R\$ 651.316,48 (seiscentos e cinquenta e um mil, trezentos e quatorze reais e quarenta e oito centavos) e do Sr. Daniel Freitas de Araújo (CPF: 373.163.972-68) no período de 06/02/2009 a 31/12/2013, no valor de R\$ 8.207.501,65 (oito milhões, duzentos e sete mil, quinhentos e um reais e sessenta e cinco centavos).

#### ACÓRDÃO N.º 62.168

##### (Processo TC/510727/2009)

**Assunto:** Prestação de Contas referente ao Convênio SEDUC n.º 515/2006

**Responsável/Interessado:** Sra. RITA CASTRO FREIRES e CONSELHO ESCOLAR DA ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO DR. ULYSSES GUIMARÃES

**Proposta de Decisão:** Conselheiro Substituto JULIVAL SILVA ROCHA

**Formalizador da Decisão:** Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES (Art. 191, §3º, do RITCE-PA)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da Proposta de Decisão do relator, com fundamento no art. 56, inciso II, c/c o art. 61 da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares com ressalvas as contas de responsabilidade da Sra. RITA CASTRO FREIRES, Presidente, à época, do CONSELHO ESCOLAR DA ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO DR. ULYSSES GUIMARÃES (CPF n.º 104.490.192-68), no valor de R\$148.822,88 (cento e quarenta e oito mil, oitocentos e vinte e dois reais e oitenta e oito centavos).

#### ACÓRDÃO Nº. 62.169

##### (Processo TC/509070/2016)

**Assunto:** Prestação de Contas da CASA MILITAR DA GOVERNADORIA DO ESTADO DO PARÁ, referente ao Exercício Financeiro de 2015.

**Responsável:** CÉSAR MAURÍCIO DE ABREU MELLO

**Advogado:** MIGUEL GUSTAVO CARVALHO BRASIL CUNHA – OAB Nº 8676

**Proposta de Decisão:** Conselheiro Substituto JULIVAL SILVA ROCHA

**Formalizadora:** Conselheira ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES (§3º do Art. 191 do Regimento Interno)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por unanimidade, nos termos do voto do Relator com fundamento no art. 56, inciso II c/c com o art. 61 da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1. Julgar regulares com ressalva as contas da CASA MILITAR DA GOVERNADORIA DO ESTADO DO PARÁ, referente ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. CÉSAR MAURÍCIO DE ABREU MELLO, CPF nº 379.338.502-78, ex-Chefe da Casa Militar da Governadoria do Estado do Pará, no valor de R\$-16.454.753,71 (dezesesseis milhões, quatrocentos e cinquenta e quatro mil, setecentos e cinquenta e três reais e setenta e um centavos);

2. Recomendar à Casa Militar da Governadoria do Estado do Pará que: a) nas futuras contratações do serviço de gerenciamento de combustíveis, faça constar no contrato cláusula estipuladora da Taxa de Gerenciamento; b) faça o devido acompanhamento dos preços dos combustíveis, de modo a evitar o pagamento de preços superiores aos praticados no mercado, com a adoção de medidas mitigadoras e saneadoras adequadas a esse risco (como a designação de gestores e fiscais do contrato), a exemplo do caso apreciado pelo TCU e mencionado nos fundamentos desta decisão; c) adote providências no sentido de garantir a clareza e a precisão na re-

dação dos contratos administrativos, de forma a não suscitar dúvidas em sua interpretação, sobretudo quanto ao critério de reajuste a ser adotado; d) avalie, de forma coerente e factível, por ocasião da elaboração do orçamento, a estipulação das metas físicas e dos custos necessários à sua concretização; e) realize a efetiva conciliação bancária das contas, efetuando a análise comparativa dos dados constantes da conta bancária (extrato) com os dados registrados na conta contábil do Siafem; f) implemente ações de fortalecimento da Unidade de Controle Interno para que atue de forma mais abrangente no controle da gestão, de modo a prevenir as inconsistências apontadas no item 11 do relatório de auditoria; g) aprimore as contratações públicas, de modo que os processos licitatórios evidenciem o planejamento das aquisições, sobretudo com a adequada gestão dos riscos inerentes à cada demanda.

3. Dar ciência desta decisão à Auditoria Geral do Estado.

#### ACÓRDÃO Nº 62.170

##### (Processo TC/535211/2013)

**Assunto:** Tomada de Contas relativa ao Convênio SEDUC nº 461/2008 e Termo Aditivo

**Responsável/Interessado:** LEONICE DE SOUSA BATISTA e CONSELHO ESCOLAR DA ESCOLA ESTADUAL DE 1º E 2º GRAU ARTUR PORTO

**Proposta de Decisão:** Conselheiro Substituto EDVALDO FERNANDES DE SOUZA

**Formalizador da Decisão:** Conselheiro FERNANDO DE CASTRO RIBEIRO (Art.191, § 3º, do Regimento Interno).

**Advogado:** IASMIN KYMBERLI SOUSA DE MIRA – OAB/PA nº 27.817

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da Proposta de Decisão do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas "a" e "d", c/c os arts. 62, 82 e 83, inciso VIII da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

I - Julgar irregulares as contas e condenar a Sra. LEONICE DE SOUSA BATISTA, CPF: 596.634.642-91, ex-Coordenadora do Conselho Escolar da Escola Estadual de Ensino Fundamental Artur Porto, à devolução aos cofres públicos estaduais do valor de R\$35.277,57 (trinta e cinco mil, duzentos e setenta e sete reais e cinquenta e sete centavos), devidamente atualizado, a partir de 04/12/2008 e acrescido de juros até o seu efetivo recolhimento, e aplicar-lhe multa de R\$3.527,75 (três mil, quinhentos e vinte sete reais e setenta e cinco centavos) pelo débito apontado;

II – Aplicar multa à Sra. ANA BERNADETH QUARESMA DE ARAÚJO (CPF:067.468.702-78, Coordenadora à época, no valor de R\$1.044,18 (mil e quarenta e quatro reais e dezoito centavos), pela remessa intempestiva da prestação de contas a este Tribunal.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para o pagamento da multa imputada, o disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008-TCE/PA.

Este ACÓRDÃO constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e da cominação de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

#### ACÓRDÃO N.º 62.171

##### (Processo TC/500621/2016)

**Assunto:** APOSENTADORIA.

**Requerente:** TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ.

**Relator:** Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento nos arts. 34, inciso II, e 35 da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, deferir o registro do Ato de Aposentadoria consubstanciada na PORTARIA n.º 5339/2015-GP, em favor de SIMONE DE CLAIREFONT DIAS CRUZ, no cargo de Analista Judiciário, Classe/Padrão C13CTAJ, lotada no Tribunal de Justiça do Estado do Pará, Comarca da Capital.

#### ACÓRDÃO Nº. 62.172

##### (Processos TC/514517/2020; TC/503102/2020; TC/508591/2020; TC/513875/2020 e TC/514073/2020)

**Assunto:** APOSENTADORIAS

**Requerente:** INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

**Relator:** Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do relator, com fundamento no art. 34, inciso II e parágrafo único, e art. 35, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, deferir o registro dos Atos de Aposentadoria, referentes aos processos abaixo identificados:

Processo TC/514517/2020: Aposentadoria consubstanciada na PORTARIA AP nº 066, de 06/01/2020, em favor de CLÁUDIA MARIA SANTOS FERREIRA DE MARIA, na função de Auxiliar de Saúde, lotada na Secretaria de Estado de Saúde Pública;

Processo TC/503102/2020: Aposentadoria consubstanciada na PORTARIA AP n.º 1982, 19/08/2019, em favor de ADEMAR FERREIRA SALDANHA, na